

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA
DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA.**

URGENTE

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por meio do Promotor de Justiça que ao final subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais no âmbito da defesa dos interesses da criança e do adolescente, e com fundamento no art. 129, III, da CF/88, art. 25, IV, a, da Lei no 8.625/93 e no artigo 201, V e VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, vem, perante V.Exa., ajuizar a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** para cumprimento de **OBRIGAÇÃO DE FAZER**, com pedido de **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, em face do **MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, representado pelo Prefeito Municipal **ANTONIO LEOCÁDIO DOS SANTOS**, com endereço para notificação por seu representante legal, ou pela **PROCURADORIA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ** (art.75, III do NCPC), com sede na BR 010, Bairro Industrial, Complexo Administrativo, no Município de São Miguel do Guamá, com base nos seguintes fundamentos fáticos e jurídicos:

I. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Absolutamente indiscutível é a legitimidade do Ministério Público para propor Ação Civil Pública cujo objetivo consiste na efetivação dos interesses e direitos coletivos vinculados à alimentação das crianças e adolescentes residentes nesta importante célula administrativa, a teor do disposto nos arts.

127 e 129, inciso III, da CF; no art. 27, inc. I, da Lei 8.625/93 (**Lei Orgânica Nacional do Ministério Público**); nos arts. 3o e 5o da Lei n. 7.347/85; no art. 201, incs. V e VIII, da Lei 8.069/90 (**ECA**).

II. DOS FATOS

A Promotoria de Justiça de São Miguel do Guamá encaminhou ao Município de São Miguel do Guamá, no dia 08 de abril de 2020, a Recomendação Administrativa n.º 015/2020, que trata da entrega da merenda escolar de forma regular a todos os alunos da rede pública durante o período de suspensão das aulas, ocasionada pela pandemia do covid-19.

Ocorre que o SINTEPP – Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Pará, encaminhou reclamação à Promotoria de Justiça de São Miguel do Guamá solicitando providências em face do Município de São Miguel do Guamá para que seja garantida a distribuição de merenda escolar em forma de kits aos alunos da rede Municipal, em razão de que a Prefeitura não estaria fazendo a distribuição regularmente.

Com efeito, no dia 19 de junho de 2020 encaminhamos Ofício nº 138/2020-2ºPJSMG à Prefeitura de São Miguel do Guamá, solicitando informações acerca do cumprimento da Recomendação nº 015/2020, que trata sobre distribuição de alimentação escolar aos alunos da rede pública Municipal.

Em resposta ao Ofício, o Município de São Miguel do Guamá limitou-se a solicitar a prorrogação do prazo para encaminhamento da resposta sobre o cumprimento da referida Recomendação Ministerial.

Notadamente, o Município de São Miguel do Guamá não cumpriu os termos da Recomendação Ministerial encaminhada no dia 08 de abril de 2020, deixando de apresentar de forma satisfatória as informações solicitadas referente a distribuição de alimento escolar aos alunos da rede pública que encontram-se em situação de vulnerabilidade social, em razão da suspensão das aulas devido a pandemia.

Nesse contexto, em razão da urgência que o caso requer, e dos enormes prejuízos gerados pela interrupção/falhas do fornecimento de merenda escolar àqueles que dela precisam, outra medida não há se não recorrer a este juízo a fim de garantir esse direito, especialmente para os que se encontram em situação de vulnerabilidade e, justamente por tal razão, são incapazes de provê-la de forma pessoal.

III.FUNDAMENTO DOS PEDIDOS

É de conhecimento geral a situação emergencial de saúde pública, de importância internacional, decorrente do Corona vírus – COVID1-9, tendo em 30.01.2020, a Organização Mundial de Saúde decretado a situação como “emergência de saúde pública de importância internacional” e declarado a pandemia.

No plano Nacional, a Portaria do Ministério da Saúde n. 454, de 20 de março de 2020, declarou, em todo o território nacional, o **estado de transmissão comunitária do corona vírus** e o Decreto Legislativo Federal n. 6, de 20 de março de 2020, reconheceu para os fins do art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do **estado de calamidade pública**, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada ao Congresso Nacional por meio da Mensagem no 93, de 18 de março de 2020.

Sabe-se que o novo Corona vírus (COVID-19, CID 10: B34.2) é uma doença viral, altamente contagiosa, que provoca, inicialmente, sintomas de resfriado, podendo causar manifestações graves como a Síndrome Respiratória Aguda Grave e Síndrome Respiratória do Oriente Médio.

Por sua vez, os Estados e Municípios vêm elaborando seus planos de contingência locais e o Estado do Pará já o fez, bem assim o Município de São Miguel do Guamá, por meio do Decreto Municipal nº 105/2020, tendo ambos estabelecido a suspensão das aulas, na rede de ensino pública e privada.

Neste contexto, é de conhecimento público e notório que a merenda escolar configura a principal refeição para parcela dos alunos crianças e adolescentes vulneráveis, que já está prejudicada pela suspensão das aulas em razão do COVID-19.

A Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem a toda criança e adolescente, com absoluta prioridade, direitos fundamentais, assegurando-lhes também no âmbito da proteção integral a primazia em receber proteção e socorro, precedência no atendimento em serviços públicos, preferência na formulação de políticas e destinação privilegiada de recursos para sua proteção:

CF - Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

ECA - Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único: A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Ainda, a Constituição da República, em seu art. 6º, quando estabelece os direitos sociais, trata o direito à 'Alimentação' de forma individualizada em relação ao direito à 'Educação', reforçando a necessidade de proteção à infância e assistência aos desamparados, não havendo obrigatoriedade de suspensão conjunta das atividades pedagógicas escolares e da alimentação escolar, que

deve ser adaptada diante da realidade de calamidade pública e isolamento social, nos moldes do art. 3º c/c art. 6º, ambos do ECA:

CF - Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

ECA - Art. 3º A criança e ao adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

ECA - Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

É por isso que o STF reconhece, de maneira expressa, que o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, previsto no art. 227, da CF e melhor explicitado pelo art. 4º, parágrafo único, do ECA, estabelece um comando que vincula o administrador, **que desta forma pode ser compelido, pela via judicial, a implementar as políticas e programas de atendimento necessários à plena efetivação dos direitos àqueles assegurados, não servindo de escusa a falta de recursos orçamentários para tanto**, conforme, por exemplo decisão do Min. Gilmar Mendes, por ocasião do julgamento do Pedido de Suspensão de Liminar n. 235-0, de Tocantins, ocorrido em data de 08/07/2008, pontuando o entendimento de que, diante do princípio jurídico-constitucional da absoluta prioridade à criança e ao adolescente, não há que se falar em “discrecionabilidade”, cabendo ao administrador apenas e tão-somente o integral cumprimento de seus deveres para com a população infanto-juvenil. Ainda:

CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE ABUSO E/OU EXPLORAÇÃO SEXUAL. DEVER DE PROTEÇÃO INTEGRAL À INFÂNCIA E À JUVENTUDE. OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO.

PROGRAMA SENTINELA- PROJETO ACORDE. INEXECUÇÃO, PELO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS/SC, DE REFERIDO PROGRAMA DE AÇÃO SOCIAL CUJO ADIMPLEMENTO TRADUZ EXIGÊNCIA DE ORDEM CONSTITUCIONAL. CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO MUNICÍPIO. DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818- 819). COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL (RTJ 185/794-796). IMPOSSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO, PELO PODER PÚBLICO, DA CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL SEMPRE QUE PUDEER RESULTAR, DE SUA APLICAÇÃO, COMPROMETIMENTO DO NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197). CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS. PLENA LEGITIMIDADE JURÍDICA DO CONTROLE DAS OMISSÕES ESTATAIS PELO PODER JUDICIÁRIO. A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219- 1220). RECURSO EXTRAORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL CONHECIDO E PROVIDO. (STF. 2a T. R. E. no 482.611. Rel. Min. Celso de Mello. J. em 23/03/2010).

A propósito:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - CRIANÇA OU ADOLESCENTE VÍTIMA DE VIOLÊNCIA - REPRESENTAÇÃO VISANDO À INCLUSÃO DA FAMÍLIA NO PROGRAMA DE ORIENTAÇÃO SÓCIO FAMILIAR - NEGATIVA DO MUNICÍPIO - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE VAGA POR FALTA DE RECURSOS FINANCEIROS QUE NÃO PODE SOBREPOR-SE ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INOCORRÊNCIA - GARANTIA CONSTITUCIONAL (ARTS. 207, § 7º E 204) - RECURSO NÃO PROVIDO. É fundamental o direito à assistência e à proteção integral da criança e do adolescente, bem como de sua família, e por isso o Poder Público é obrigado a implementar os respectivos programas mediante políticas públicas concretas e abrangentes de todos quantos necessitarem. Os argumentos de ordem financeira e econômicas alegadas pelo Município não podem sobrepor-se às garantias constitucionais de

proteção à criança e ao adolescente. (TJSC. 4a Câm. Dir. Públ. Ap. no. 2007.064617-5. Rel. Jaime Ramos. Juiz Prolator: Francisco José R. de Oliveira Neto. J. em 18/11/2011).

Por sua vez, conforme noticiado na imprensa, a Ministra da Agricultura, Tereza Cristina, se manifestou e garantiu, em sua conta no Twitter, que o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) seguirá normalmente, mesmo com a pandemia de corona vírus e a suspensão das aulas nas escolas, como forma de prevenção.

Disse em vídeo "Não haverá a descontinuidade na programação da merenda escolar". Complementou ainda "Falei com o ministro da Educação (Abraham Weitraub) e ele me deu essa boa notícia, de que o programa continua, mesmo com as crianças em casa".

Já o Ministro da Educação Abraham Weintraub, informou dia 20/03/2020, em postagem no Twitter que o Governo Federal estuda como continuar fornecendo merenda escolar para alunos do país inteiro durante o período em que a propagação do coronavírus força medidas de isolamento social, com suspensão das aulas:

“MERENDA ESCOLAR: Estamos definindo, com as secretarias municipais e estaduais de Educação, a melhor forma de continuar oferecendo alimentação às crianças. Uma das hipóteses, até o momento, é a de fornecer um kit com os alimentos para o familiar levar p/ casa.”

A seriedade do assunto é verificada inclusive através da aprovação pelo plenário do Senado, do Projeto de Lei (PL) 786/2020, que autoriza a distribuição de merenda escolar às famílias dos estudantes cujas aulas foram suspensas na rede pública devido à pandemia de corona vírus.

A proposta já havia sido aprovada na Câmara dos Deputados e foi encaminhada para sanção da presidência da República.

Em seguida, deu origem a Lei 13.987, de 07 de abril de 2020, a qual alterou a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para autorizar, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão de situação de emergência ou calamidade pública, a distribuição de

gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica.

A referida lei diz o seguinte:

Art. 1º A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21-A:

“Art. 21-A. Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade pública, fica autorizada, em todo o território nacional, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos desta Lei, à conta do Pnae.”

Os entendimentos e preocupações acima elencados fundamentaram inclusive nota técnica de atuação a ser seguida pelos órgãos de execução do Ministério Público, primordialmente pela recente alteração da Lei n. 11947/2009, que regulamenta o Programa Nacional de Alimentação Escolar.

Verifica-se, pois, que tanto a distribuição direta de alimentos como a transferência de recursos da alimentação escolar às famílias dos alunos socialmente vulneráveis, tem sido implementadas por vários sistemas de ensino do país, a fim de garantir alimentação aos alunos privados da merenda no período de suspensão das aulas.

Com efeito, surge a evidente necessidade de solução de continuidade pelo Município e pelo Estado do Pará durante o período de isolamento social, para: (a) persistirem no fornecimento da alimentação escolar; (b) realizarem o fornecimento de alimentação também para crianças e adolescentes que não se encontram eventualmente vinculados a entidade de ensino; (c) adotarem medidas para recomposição dos estoques de alimentos quando do início das aulas.

IV. DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 06.2020 DO TCM/PA

Considerando a necessidade de firmar entendimento e expedir orientação, no âmbito do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA), o referido Órgão expediu instrução normativa 06/2020, a qual aprovou a nota técnica 06/2020 objetivando a orientação dos Municípios Jurisdicionados e da área técnica do TCMPA relacionados à implementação de ações na área da educação, para enfrentamento da pandemia vinculada ao “NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19).

Nesse sentido, a instrução normativa indicou para fins de orientação aos gestores quanto à execução do PNAE, durante o período de estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo Federal n.º 6, de 20 de março de 2020, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) editou a Resolução n.º 02/2020, estabelecendo novos parâmetros à execução do PNAE, ao que transcrevemos as principais disposições relacionadas à distribuição, fixadas pelos artigos 1º ao 4º, in verbis:

Art. 1º. Durante o período de suspensão de aulas em decorrência das situações de emergência em saúde pública de importância nacional e de calamidade pública causadas pelo novo coronavírus - Covid-19, fica autorizada, em caráter excepcional, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos no âmbito do PNAE às famílias dos estudantes, a critério do poder público local.

Art. 2º. Os estados, municípios, o Distrito Federal e as escolas federais deverão utilizar os recursos do PNAE exclusivamente para garantir a alimentação dos estudantes da educação básica.

§ 1º. Na hipótese prevista no caput, os gêneros alimentícios já adquiridos ou que vierem a ser adquiridos em processos licitatórios ou em chamadas públicas da agricultura familiar poderão ser distribuídos em forma de kits, definidos pela equipe de nutrição local, observando o per capita adequado à faixa etária, de acordo com o período em que o estudante estaria sendo atendido na unidade escolar.

§ 2º. O kit deverá seguir as determinações da legislação do PNAE no que se refere à qualidade nutricional e sanitária, respeitando os hábitos alimentares, a cultura local e, preferencialmente, composto por alimentos in natura e

minimamente processados, tanto para os gêneros perecíveis como para os não perecíveis.

§ 3º. A gestão local poderá negociar com os fornecedores vencedores dos processos licitatórios ou das chamadas públicas da agricultura familiar o adiamento da entrega dos gêneros alimentícios perecíveis para o reinício das aulas.

Art. 3º. A forma de distribuição dos kits deverá garantir que não haja aglomerações nas unidades escolares, conforme critérios a serem definidos pelas gestões locais.

§ 1º. Recomenda-se a entrega dos kits diretamente na casa dos estudantes ou que somente um membro da família se desloque para buscá-lo na unidade escolar, em horário a ser definido localmente.

§ 2º. Havendo suspensão do transporte coletivo e/ou na impossibilidade dos pais ou responsáveis legais retirarem os itens, deverá ser viabilizada a distribuição na residência do estudante (ou núcleos próximos à residência), sem prejuízo da substituição por outras estratégias legais a serem implementadas pelo Poder Executivo.

§ 3º. Permite-se a distribuição dos gêneros alimentícios em equipamentos públicos e da rede socioassistencial, desde que garantida a alimentação para o estudante, observados os cuidados para evitar o contágio do novo coronavírus - Covid-19.

§ 4º. Recomenda-se que sejam incluídos na embalagem dos kits orientações às famílias dos estudantes para que lavem com água e sabão todos os produtos e embalagens entregues no kit, de preferência, antes destes adentrarem na moradia.

§ 5º. A Entidade Executora - EEx deverá conferir ampla publicidade ao fornecimento da alimentação, de forma a garantir que aqueles que dela necessitem tenham conhecimento de tal benefício, e realizar o controle efetivo da alimentação escolar entregue, no qual deverá constar a data, o local e estudante contemplado, a fim de assegurar a regularidade do fornecimento.

Art. 4º. O fornecimento semanal de porções de frutas in natura e de hortaliças deverá ser mantido, sempre que possível.

Para além das novas diretrizes trazidas à alimentação escolar, acima referenciadas, diversos outros atos normativos foram editados, a partir dos quais são estabelecidas as seguintes orientações e recomendações:

1. Planejamento e definição dos gêneros alimentícios que deverão compor o kit de alimentos, a partir das orientações de um profissional habilitado. O responsável pelo recebimento dos gêneros alimentícios, que irão compor os Kits, deverá atentar para as recomendações contidas na Resolução RDC nº 216 de 200411, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA;

2. Controle contínuo dos gêneros alimentícios em estoque, atentando para aqueles com os prazos de validade mais próximos de vencimento, de forma a evitar desperdícios;
3. Levantamento, a partir dos dados do censo educacional, dos alunos matriculados em suas redes de ensino e definição dos critérios de distribuição da alimentação;
4. Definição da quantidade *per capita* de cada gênero alimentício que irá compor o Kit, de acordo com a faixa etária do estudante; o número de refeições por dia, a que o estudante faria na escola; e o número de dias que o Kit deverá atender, a critério da gestão local;
5. Observação, na aquisição dos alimentos que irão compor o kit, da qualidade nutricional, priorizando os hábitos alimentares, a cultura local e, preferencialmente a composição dos kits seja por produtos *in natura* e minimamente processados;
6. Observância quanto aos estudantes que possuem restrições alimentares, para que não sejam fornecidos produtos que coloquem em risco sua saúde;
7. Garantia, sempre que possível, da aquisição de produtos da agricultura familiar e o fornecimento semanal de porções de frutas *in natura* e hortaliças, priorizando-se a compra local;
8. Definição do local e da periodicidade da entrega dos alimentos a serem adquiridos junto à agricultura familiar e incluir essa informação na Chamada Pública;
9. **Normatização das formas de distribuição dos alimentos de acordo com a duração da situação emergencial;**
10. Definição de cronograma, com local, calendário, horários, logística e profissionais disponíveis para entrega dos gêneros alimentícios, que melhor atendam à realidade nas unidades escolares, ou conforme critérios a serem definidos pelos gestores municipais, observando as normas e procedimentos de segurança em relação à prevenção de transmissão do “**NOVO CORONAVÍRUS**” (COVID-19);
11. Priorização da entrega dos kits, diretamente na casa dos estudantes ou que somente um membro da família se desloque para buscá-la na unidade escolar, com dia e hora definidos, de forma a evitar aglomerações;
12. Realização de ampla publicidade às famílias que serão beneficiadas, especificando o cronograma e os cuidados para recebimento dos itens, de forma a garantir que aqueles que deles necessitem tenham conhecimento de tal benefício,

destacando a necessidade de preservar a qualidade sanitária dos produtos adquiridos, no sentido de que lavem com água e sabão todos os produtos entregues nos kits, de preferência antes de adentrarem nas moradias;

13. No caso de suspensão do transporte coletivo ou da impossibilidade dos pais ou responsáveis legais retirarem os alimentos o Poder Executivo deverá adotar estratégias para viabilizar a distribuição, sendo permitida, se for o caso, a entrega em equipamentos públicos e da rede socioassistencial, observando os cuidados para evitar o contágio do **NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19)** (§§ 2º e 3º da Resolução CD/FNDE nº 002/2020);

14. Conferência ao Conselho de Alimentação Escolar (CAE), de participação efetiva em todo o processo, por ser a entidade responsável pelo acompanhamento da execução do PNAE, e que deverá acompanhar todas as medidas adotadas pelo gestor municipal de forma a garantir que a merenda escolar de boa qualidade chegue até o aluno da educação básica.

Nesse sentido, verifica-se que não estão sendo atendidas pelo Município de São Miguel do Guamá as recomendações necessárias para a efetiva atuação do gestor público municipal no enfrentamento da COVID-19, no que diz respeito a aquisição e distribuição de alimentos escolares, sendo necessária a presente ação para que isso ocorra.

V. DOS PEDIDOS LIMINARES

O art. 294, parágrafo único, c/c art. 300 do CPC, permitem a concessão da tutela provisória de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo ou risco ao resultado útil do processo.

Destaca-se ainda o Estatuto da Criança e do Adolescente que em seu art. 213 estabelece que:

Art. 213. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu.

§ 2º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3º A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

E o pedido de deferimento liminar, sem a audiência prévia da parte adversa, justifica-se Excelência:

(1º) porque se faz presente o pressuposto do **fumus boni iuris**, consistente no direito que as crianças e adolescentes ostentam de continuidade a alimentação escolar, reconhecendo sua precedência do atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública e de destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude, e

(2º) porque também está presente o pressuposto alusivo ao **periculum in mora**, consistente no evidente risco à integridade física e psicológica dos quais às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social estão expostos se não houver alimentação regular, no mínimo como vinha ocorrendo no período de manutenção das atividades pedagógicas escolares.

Ademais, não são necessários grandes esforços para notar os efeitos nefastos que produzem a fome.

E muito embora a Lei Federal nº 8.437/1992, em seu art. 2º, estabeleça que: *“no mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas”*, é de bom alvitre ressaltar que esta disposição legal deverá ser interpretada em conformidade com os demais ditames constitucionais e infraconstitucionais ligados ao tema.

No vertente caso, além de lidarmos com um direito FUNDAMENTALÍSSIMO do público infante adolescente (alimentação), também deveremos trabalhar com os princípios constitucionais norteadores da DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL, e que são: garantia da prioridade absoluta e atendimento do superior interesse da criança ou adolescente.

Também não é demasiado lembrar que os princípios merecem uma valoração superior àquela conferida às regras jurídicas, tal como aquela prevista no art. 2º da Lei n. 8437/92.

VI. DOS PRECEDENTES

Corroborando os argumentos aqui trazidos, é imperioso acentuar que já há, nos últimos dias, julgados sobre o assunto, como o deferimento de medida liminar no bojo do Ação Civil Pública de n. 0003155-17.2020.8.16.0025, processada na Comarca de Araucária – PR, a saber:

“O direito à alimentação é inconteste, eis que previsto desde a Carta Magna à legislação complementar. Aduz a Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, **à alimentação**, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Como amparo às garantias das crianças e adolescentes, o Estatuto da Criança e do Adolescente traz:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a

efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à **alimentação**, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: **a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.**

Por sua vez, no caso em concreto, o Estado do Paraná emitiu a Resolução n. 898/2020 – GS/SEED que “ Autoriza a distribuição dos alimentos perecíveis da Merenda Escolar disponíveis nas instituições de ensino da Rede Estadual durante o período de suspensão das aulas previsto nos Decretos n.º 4.230/2020, 4.258/2020 e 4.298/2020” (cópia em anexo):

Art. 1.º Fica autorizada a distribuição dos alimentos perecíveis e próximos à data de vencimento, referentes à Merenda Escolar, aos alunos regularmente matriculados e inscritos no Programa Bolsa Família. § 1.º As Instituições de Ensino com poucas famílias inscritas no Programa Bolsa Família poderão abrir possibilidade de entrega para alunos em situação de vulnerabilidade social, além daqueles registrados no Programa. § 2.º Para selecionar essas famílias, sugere-se ao gestor escolar tomar como base os cadastros do Programa Leite das Crianças (PLC), os cadastros das assistências sociais e os cadastros de Benefício de Prestação Continuada (BPC) de cada município. Art. 2.º A distribuição dos alimentos de que trata o art. 1.º ficará sob a autonomia da Direção de cada estabelecimento de ensino, que deverá efetuar o devido registro de saída no Sistema da Merenda Escolar. § 1.º O diretor deverá organizar a entrega de modo a evitar aglomerações e sem contar com profissionais ou voluntários que estejam no grupo de risco do Coronavírus. § 2.º O alimento será destinado exclusivamente ao aluno matriculado na instituição de ensino. Art. 3.º O Programa Leite das Crianças deverá, obrigatoriamente, ser mantido. Art. 4.º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

As autoridades vinculadas ao Poder Executivo Federal, também tornaram pública as medidas para garantia da continuidade de fornecimento de alimentação escolar. Sendo que a Ministra da Agricultura, Tereza Cristina, em seu Twitter, asseverou que o Programa Nacional de Alimentação escolar (PNAE) ocorrerá normalmente. Assim como o Ministro da Educação, Abraham Weintraub, informou estar “definindo, com as secretarias municipais e estaduais de Educação, a melhor forma de continuar oferecendo alimentação às crianças. Uma das hipóteses, até o momento, é a de fornecer um kit com os alimentos para o familiar levar p/casa.”

Ademais, o Superior Interesse da Criança e do Adolescente assim como a Proteção Integral aos mesmos, são princípios basilares nas relações que envolvam direitos dos menores.

Tais princípios se sobrepõem ao do Interesse Público, já que, no caso em apreço, o direito pleiteado se estende à coletividade que, infelizmente, necessita do amparo jurídico para que a Lei se cumpra, sendo necessária a compreensão de que as Leis que protegem os menores não se tratam de fonte de privilégios, mas sim de direitos, sendo uma expressão da efetivação das políticas públicas que devem ser efetivadas.

DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

O Código de Processo Civil prevê a possibilidade da busca da tutela provisória de urgência ou de evidência (previsão no art. 294 e seguintes do novo CPC). A primeira (urgência) poderá ser de natureza cautelar ou antecipatória, e poderá ser concedida em caráter incidental ou antecedente ao processo de conhecimento (previsão do parágrafo único do art. 294 CPC). Ou seja, a tutela provisória constitui um gênero, do qual decorrem as espécies tutela de urgência (antecipada ou cautelar, que podem ter caráter antecedente ou incidental) e tutela de evidência.

O legislador, portanto, agrupou sob o gênero tutelas provisórias tanto as tutelas satisfativas como as tutelas cautelares que podem ser prestadas mediante cognição sumária, ou seja, fundadas em juízo de probabilidade. Nesse caso, a técnica antecipatória pode dar lugar a uma decisão provisória que satisfaça desde logo o direito da parte fundada na urgência ou na evidência. O art. 300 da Lei 13.105/2015 dispõe que:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Anteriormente, a antecipação de tutela estava condicionada a “prova inequívoca”, capaz de convencer o magistrado da “verossimilhança da alegação”. O legislador atual abandonou essa terminologia e deu referência ao conceito de probabilidade do direito. Isso autoriza ao magistrado a concessão de tutela provisória com base em cognição sumária (ouvindo apenas uma das partes) ou fundado em quadros probatórios incompletos (sem que todas as provas disponíveis ao esclarecimento dos fatos tenham sido colhidas), sem, contudo, deixar de apreciar a prova inequívoca necessária para convencer o magistrado da verossimilhança das alegações da parte.

No presente caso, se verifica a presença da excepcionalidade referida, pois a probabilidade do direito está assegurada pela Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente bem como por Resolução Estadual, sendo totalmente viável sua aplicação em sede de cognição sumária.

Ainda, o artigo 6º da Constituição Federal dispõe sobre a prioridade da assistência aos desamparados, inclusive à alimentação.

A existência do periculum in mora, também deve ser observada nas concessões de tutelas antecipativas. No caso em apreço é cediço que as crianças e adolescentes devem gozar da proteção integral e de todas as oportunidades e facilidades que assegurem seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (art. 3º, Estatuto da Criança e do Adolescente).

A ausência ou insuficiência de alimentação saudável, prejudicaria gravemente o desenvolvimento de uma criança, não podendo se esperar, portanto, uma chancela judicial tardia.

Se comprova, portanto, imperiosa a concessão da tutela de urgência ora pleiteada.

Sendo assim, recebo a presente Ação Civil Pública e determino sua tramitação prioritária e o processamento em segredo de justiça, em conformidade com o art. 152, parágrafo único, do ECA, e art. 189, II, do Código de Processo Civil.

DEFIRO o pedido de tutela antecipada, sem justificação prévia e oitiva da parte contrária tendo em vista os princípios da proteção integral e da propriedade absoluta à criança e ao adolescente, com o fim de obrigar o Município de Araucária, que cumpra, liminarmente, com a obrigação de fazer, nos termos pleiteados junto à exordial, sendo elas:

a. a continuidade do fornecimento de alimentação escolar a todos os alunos que dela necessitem (utilizando-se dos estoques existentes independentemente da origem financeira) durante o período de suspensão das aulas, em especial àqueles pertencentes às famílias vulneráveis socialmente, e/ou havendo suspensão do transporte coletivo e/ou na impossibilidade dos pais ou responsáveis legais retirarem os itens, deverá ser viabilizada a distribuição na residência do estudante (ou núcleos próximos à residência) ou mediante fornecimento de cartão-alimentação ou congêneres, sem prejuízo da substituição por outras estratégias legais a serem implementadas pelo Poder Executivo; b. que tal distribuição seja realizada de forma a evitar aglomerações e adotando, em qualquer caso, todas as medidas profiláticas recomendadas pelas autoridades sanitárias para preservação da saúde dos servidores envolvidos e eventuais voluntários, vedando-se a venda ou a destinação para finalidade diversa dos bens ofertados; c. que seja dada ampla publicidade

ao fornecimento da alimentação, de forma a garantir que aqueles que dela necessitam tenham conhecimento de tal benefício; d. que a Secretaria Municipal de Educação realize o controle efetivo da alimentação escolar devidamente entregue, no qual deverá constar o dia, local e aluno contemplado, a fim de assegurar a regularidade do fornecimento; e. que, em relação aos alimentos perecíveis que excederem a quantia distribuída e ainda estejam válidos para consumo, sejam entregues às famílias dos estudantes de baixa renda e, caso suprida esta demanda, para outras famílias vulneráveis; f. que não seja utilizada tal distribuição para promoção pessoal de agente público, sob pena de reconhecimento de prática de ato de improbidade administrativa, tipificado no art. 11 da Lei nº 8.429/1992; g. que seja realizada licitação ou dispensa de licitação, observando diretrizes legais emergenciais que o caso exige, visando a aquisição dos insumos necessários para continuidade do fornecimento da alimentação escolar e reposição da alimentação escolar já utilizada que estava em estoque, para que tão logo se iniciem as atividades escolares não falem os insumos/produtos necessários; h. que seja realizada licitação ou dispensa de licitação, observando diretrizes legais emergenciais que o caso exige, visando ao fornecimento de alimentação a todas as crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, no mínimo durante todo o período emergencial e de isolamento social fixado pelas autoridades sanitárias; i. que, na licitação ou dispensa de licitação de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da fome de crianças e adolescentes vulneráveis em razão da pandemia Coronavírus (Covid-19), sejam cumpridos os requisitos legais e, quanto à dispensa de licitação, aqueles do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 e art. 4º da Lei nº 13.979/2020; j. caso verificado manifesto sobre preço nos itens pesquisados e resistência do particular em promover o fornecimento pelo justo e real preço de mercado, delibere motivadamente quanto à adoção da requisição administrativa, na forma do art. 5º, inciso XXV, da Constituição da República; art. 1.228, § 3º, do Código Civil; e art. 15, inciso III, da Lei nº 8.080/1990. Optando-se pela requisição administrativa, sua execução deve ocorrer em procedimento administrativo próprio, de forma fundamentada e mediante a fixação do justo preço, que deve ser posteriormente pago ao particular.

Em caso de descumprimento, fixo a multa diária (astreinte), de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), medida coercitiva esta que pode ser agravada ou alterada, se houver novo descumprimento, nos moldes do art. 461, § 5º e § 6º do CPC. O montante da multa cominatória, a final, será destinada ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente (art. 214 do ECA).

Notifique-se o Secretário Municipal da Educação, para promover as diligências necessária a fim de dar cumprimento ao determinado.

Cite-se o MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA na pessoa do Excelentíssimo Procurador Geral do Município, para, querendo, apresentar resposta à presente demanda, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos, na forma do artigo 183 do Código de Processo Civil.

VII. DOS REQUERIMENTOS E PEDIDOS

Neste contexto, o Ministério Público requer a Vossa Excelência:

1º) que, *inaudita altera pars*, seja DEFERIDO o pedido liminar, determinando que o requerido, Município de São Miguel do Guamá (em relação às Escolas Municipais) realize (obrigação de fazer):

1.1. a continuidade do fornecimento de alimentação escolar a todos os alunos (crianças e adolescentes), da rede pública municipal que dela necessitem durante o período de suspensão das aulas, em especial àqueles pertencentes às famílias vulneráveis socialmente, e/ ou havendo suspensão do transporte coletivo e/ou na impossibilidade dos pais ou responsáveis legais retirarem os itens, deverá ser viabilizada a distribuição na residência do estudante (ou núcleos próximos à residência) ou mediante fornecimento de cartão-alimentação ou congênere, sem prejuízo da substituição por outras estratégias legais a serem implementadas pelo Poder Executivo;

1.2. que tal distribuição seja realizada de forma a evitar aglomerações e adotando, em qualquer caso, todas as medidas preventivas recomendadas pelas autoridades sanitárias para preservação da saúde dos servidores envolvidos e eventuais voluntários, vedando-se a venda ou a destinação para finalidade diversa dos bens ofertados;

1.3. que seja dada ampla publicidade ao fornecimento da alimentação, de forma a garantir que aqueles que dela necessitam tenham conhecimento de tal benefício;

1.4. que a Secretaria Municipal de Educação realize o controle efetivo da alimentação escolar devidamente entregue, no qual deverá constar o

dia, local e aluno contemplado, a fim de assegurar a regularidade do fornecimento, bem como deva ser protocolizada, em juízo, a prestação de contas constando em relatório claro e objetivo informações como nome, idade e série do aluno contemplado, mediante comprovante de entrega ao responsável legal, ou ao aluno, quando maior de idade.

1.5. que, em relação aos alimentos perecíveis que excederem a quantia distribuída e ainda estejam válidos para consumo, sejam entregues às famílias dos estudantes de baixa renda e, caso suprida esta demanda, para outras famílias vulneráveis;

1.6. que não seja utilizada tal distribuição para promoção pessoal de agente público, sob pena de reconhecimento de prática de ato de improbidade administrativa, tipificado no art. 11 da Lei no 8.429/1992;

1.7. que seja realizada licitação ou dispensa de licitação, observando diretrizes legais emergenciais que o caso exige, visando a aquisição dos insumos necessários para continuidade do fornecimento da alimentação escolar e reposição da alimentação escolar já utilizada que estava em estoque, para que tão logo se iniciem as atividades escolares não falem os insumos/produtos necessários;

1.8. que seja realizada licitação ou dispensa de licitação, observando diretrizes legais emergenciais que o caso exige, visando ao fornecimento de alimentação a todas as crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, no mínimo durante todo o período emergencial e de isolamento social fixado pelas autoridades sanitárias;

1.9. que, na licitação ou dispensa de licitação de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da fome de crianças e adolescentes vulneráveis em razão da pandemia Corona vírus (Covid-19), sejam cumpridos os requisitos legais e, quanto à dispensa de licitação, aqueles do art. 26, parágrafo único, da Lei no 8.666/1993 e art. 4º da Lei no 13.979/2020;

1.10. caso verificado manifesto sobrepreço nos itens pesquisados e resistência do particular em promover o fornecimento pelo justo e real preço de mercado, delibere motivadamente quanto à adoção da requisição

administrativa, na forma do art. 5º, inciso XXV, da Constituição da República; art. 1.228, § 3º, do Código Civil; e art. 15, inciso III, da Lei no 8.080/1990.

Optando-se pela requisição administrativa, sua execução deve ocorrer em procedimento administrativo próprio, de forma fundamentada e mediante a fixação do justo preço, que deve ser posteriormente pago ao particular;

Tudo, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), medida coercitiva esta que pode ser agravada ou alterada, se houver novo descumprimento, nos moldes do art. 461, § 5º e § 6º do CPC, **bem como multa pessoal aos gestores públicos, em seu patamar máximo, por ato atentatório a dignidade da justiça em caso de descumprimento da tutela de urgência requerida e eventualmente deferida.**

O montante da multa cominatória, a final, deverá ser destinado ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente (**art. 214 do ECA**);

2º) que seja ordenada a citação do requerido para que, querendo, conteste no prazo facultado pela lei a presente ação, cientificando-os de que a ausência de defesa implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos acima articulados;

3º) que, ao final, seja julgada procedente a ação, confirmando-se a liminar concedida e:

3.1. seja condenado o requerido à obrigação de fazer nos termos do item 1º supra e da fundamentação, garantindo o direito à alimentação das crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, com a continuidade de alimentação escolar e a complementação de políticas públicas de urgência visando alimentação ao todo público infanto-juvenil vulnerável socialmente que necessitar, realizando os atos administrativos emergenciais nos termos da Lei, sob pena de multa cominatória diária (astreinte) na importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), medida coercitiva esta que pode ser agravada ou alterada, se houver novo descumprimento, nos moldes do art. 461, § 5º e § 6º do CPC, **bem como multa pessoal aos gestores públicos, em seu**

patamar máximo, por ato atentatório a dignidade da justiça em caso de descumprimento do pedido requerido.

. O montante da multa cominatória, a final, deverá ser destinada ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente (art. 214 do ECA);

4º) seja admitida a produção de todo gênero de provas previstas em lei, especialmente documental, pericial, testemunhal e depoimento pessoal do representante legal do Município e do Estado do Pará.

Finalmente, embora, no caso, inestimável o valor da presente causa, dá-se à mesma o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) para efeitos fiscais.

Termos em que, pede deferimento

São Miguel do Guamá (PA), 28 de Julho de 2020.

PAULO SÉRGIO DA CUNHA MORGADO JUNIOR

Promotor de Justiça Titular do 2º Cargo da PJ de São Miguel do Guamá